



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 104 /2016-GAG

Brasília, 25 de maio de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei os artigos 3º, 4º e 6º do **Projeto de Lei nº 607, de 2015**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada na totalidade de sua redação original, uma vez que, em seu art. 3º, há vício de inconstitucionalidade formal, adentrando o Projeto de Lei ora em análise seara cuja competência para iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, nos termos do art. 71, §1º, inciso IV, de nossa Lei Orgânica.

No que diz respeito ao art. 4º do Projeto de Lei nº 607, de 2015, reputo ser incompatível com o princípio da livre concorrência ao exigir que os estabelecimentos forneçam "lenços umedecidos" aos consumidores, com o propósito de desinfetar as barras dos carrinhos, imiscuindo-se no gerenciamento da atividade comercial e ignorando alternativas tão ou mais adequadas técnica e economicamente, como a disponibilização de álcool gel, detergentes ou sabonetes.

Em seu tempo, a análise do art. 6º deste Projeto de Lei estabelece prazo para a regulamentação da lei, contrariando assim entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que assentou ser inconstitucional a fixação deste tipo de balizamento ao Chefe do Poder Executivo local, em respeito ao princípio da separação entre poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essa razão, comunico que vetei os artigos 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 607, de 2015, com fulcro nos artigos 2º da CF, e 53, da LODF e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Rodrigo Rollemberg, caracterizada por traços fluidos e uma inicial 'R' proeminente.

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.659 DE 25 DE MAIO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

Art. 2º O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente ao inciso II, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$500,00 até R\$50.000,00;

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição das cestas e dos carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização das cestas e dos carrinhos quando a higienização não for suficiente para a remoção de sujeira e resíduos alimentares ou a eliminação de microrganismos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – vantagens auferidas pelo infrator;

V – capacidade econômica do infrator;

VI – antecedentes do infrator.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º (**V E T A D O**).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2016
128º da República e 57º de Brasília

Assinatura manuscrita de Rodrigo Rollemberg.

RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

Art. 2º O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

Art. 3º A fiscalização é feita pelo Poder Executivo, por meio do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon/DF e da Vigilância Sanitária, que determina a punição cabível pelo descumprimento desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, gratuitamente, lenços umedecidos para desinfetar as barras dos carrinhos e dos cestos de compras.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente ao inciso II, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$500,00 até R\$50.000,00;

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição das cestas e dos carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização das cestas e dos carrinhos quando a higienização não for suficiente para a remoção de sujeira e resíduos alimentares ou a eliminação de microrganismos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – vantagens auferidas pelo infrator;

V – capacidade econômica do infrator;

VI – antecedentes do infrator.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 104/16** – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 607/15, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor, para exigir que utensílios para o acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas, sejam higienizados com regularidade, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial